DESPACHO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, promovido pelo Município de Paramirim - BA, realizada na modalidade **TOMADA DE PREÇO,** tombada sob n**º 008/2021**, cujo objeto constitui a escolha da proposta mais vantajosa para Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos com drenagem superficial da rua Dr. Antônio José Araújo no Município de Paramirim - Bahia, conforme termo de convênio 050/2021, celebrado entre o Município de Paramirim e Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER.

Em sede de Recurso de Reconsideração, a CPL deliberou pela manutenção da decisão de inabilitação da licitante **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI.**

Procedendo julgamento de recursso Admisnitrativo, a autoridade superior negou provimento a irresignação, mantendo, portanto, a decisão da inabilitação.

Após exaurido a esfera administrativa, a licitante **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** interpos pedido de revisão tendo, em sintese “declaração de hablitação”.

II – DECISÃO

Eis a causa de inabilitação da licitante recorrente apontada em sede de Parecer Jurídico emitido nos autos da lcitação:

> “Em apertada síntese, a licitante **JMGA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI** apresenta como causa de pedir fática/jurídica recursal suposta ilegalidade da cláusula prevista no item 7.5.3.2 do edital. Aduz, ainda a título de fundamentação, que o "*CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica*", sendo, portanto, "*ilegal que se exija a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa*".
>
> Conforme ponderações já apresentadas, não existe qualquer vício de legalidade na previsão editalícia em referência,

sobretudo por encontrar-se estribado com previsão contido no art. 30, da Lei 8.666/93.

Especificamente, deve ser consignado que **o edital, atendo-nos a exigência de apresentação de capacidade técnica operacional, previsão contida no item 7.5.3.2, não faz qualquer referência a obrigação de registro no CREA.** Diante da inexistência da obrigação, faz-se inócua a celeuma trazida pela licitante.

Ademais, não fora apresentada qualquer atestado de capacidade, ainda que em quantitativo mínimo, técnica operacional apontado para existência de expertise da licitante **JMGA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI.** Registra-se que fora apresentado atestado referente a empresa Construtora e Pavimentadora Cardoso, pessoa jurídica estranha ao processo licitatório".

Em que pese o arrazoado contido em sede de pedido de revisão, mais uma vez deve ficar consigando, conforme já assentado em parecer jurídico, que "***o edital, atendo-nos a exigência de apresentação de capacidade técnica operacional, previsão contida no item 7.5.3.2, não faz qualquer referência a obrigação de registro no CREA*****".**

Destaca-se, a exaustão, não fora exigido pelo edital, para fins de habilitação, apresetnação de atestado de capacidade técnica operacional com registro no CREA, apenas e tão somente, **EXIGIU-SE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DESPROVIDO DE QUALQUER REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE.**

Importante ressaltar que a exigência de atetado de capacidade técncia operacional para fins de habilitação possui legalidade plena, inquestionável, em atenção ao quanto previsto no art. 30, da Lei 8.666/93.

Lado outro, importante se faz ressaltar que a licitnate **JMGA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI** **não apresentou nenhum atestado de capacidade operconal**. Para fins de comprovação de capacidade técncia, limitou-se a juntar dois atestados de capaciodade operacional da emrpesa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO LTDA**, pessoa jurídica estranha ao processo licitatório.

Segue imagem dos atestados:

‘

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PIRES
PARCEIRA DA CIDADANIA PROMOVENDO O BEM COMUM

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que a **Construtora e Pavimentadora Cardoso Ltda,** com sede a Rua Dr. José Bernadino de Souza Leão, 328 – Cnpj. 07.256.718/0001-92, executor obra para esta Prefeitura Municipal de Rio do Pires, Cnpj. 13.783.279/0001-79, em perfeito estado de uso e com os quantitativos abaixo relacionados:

Valor do Contrato: R$ 407.635.81 (quatrocentos e sete mil. seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)

Engenheiro Civil, Responsável: ADRIANO LACERDA DOS SANTOS - CREA – 31.014 - D

Período: 10 de setembro de 2009 a 26 de fevereiro 2010.

ITEM:	SERVIÇOS:	QUANTIDADE:
01	Pavimentação em paralelepípedo, sobre colchão de areia	3.545,82 m²
02	Drenagem de águas pluviais em tubo de concreto de 600 mm	630,86 m
03	Meio fio em pedra granitada, rejuntado	1.121,45 m

Rio do Pires, Estado da Bahia, 26 de fevereiro de 2010.

José Ney Nardes
CPF. 570.696.975 20
Prefeito Municipal

Reconheço, por semelhança, a (s) firma (s) de
Paramirim, Ba.
JOAQUIM MANOEL NETO
TABELIÃO DE NOTAS AUTENTICAÇÃO/RECONHECIMENTO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAMIRIM
Nº DV 711624

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PIRES
PARCEIRA DA CIDADANIA PROMOVENDO O BEM COMUM

Rio do Pires, Estado da Bahia, 22 de janeiro de 2014

Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT
CREA - BA
A 055.707

ATESTADO

A Prefeitura Municipal de Rio do Pires, localizada à Av. Clemente Pereira da Silva, nº 42 Centro, inscrita sob o CNPJ 13.783.279/0001-79, vem através deste atestar que o serviço de **Construção de 6.698,31 m² de terraplanagem e Pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial, referente ao contrato nº 128/2011, no valor de R$ 400.809,75** - foi realizado pela empresa Construtora e Pavimentadora Cardoso Ltda, registrada no CREA-BA sob o nº BA 14645, de responsabilidade do téc. Adriano Lacerda dos Santos, CREA-BA nº 31014/D. Os serviços acima descritos estão anotados na art. nº BA 2011.050537, recolhida em 08/04/2011 e o período de execução dos serviços foi de 21/03/2011 a 05/08/2013

Atestamos ainda que os serviços foram executados a contento e dentro do prazo e especificações previstas.

Atenciosamente,

José Ney Nardes
Prefeito Municipal

Em que pese todo o conteúdo observado em sede de recurso administrativo/revisão, faz-se inegável que a licitante não cumpriu o item **7.5.3.2** do edital**,** referente a comprovação de capacitação técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (pavimentação em paralelepípedo), através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Pelas razões acima expostas, nega-se provimento ao Recurso de Revisão interposto pela licitante **JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**, mantendo-se, portanto, integralmente, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Paramirim, Bahia, 01 de março de 2022.

Gilberto Brito
Prefeito

Ronaldo Alves Lopes
Presidente da CPL

Flávio da Silva Oliveira
Secretário da CPL

Gildeon de Azevedo Santos
Membro da CPL